

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2023

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado KENISTON BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.629, de 2023, de autoria do Deputado Yury do Paredão, propõe alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 — a Lei Geral do Turismo —, para caracterizar como infração administrativa a intermediação ou facilitação do turismo sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.

A proposição estabelece:

(i) no art. 34, a inclusão de novo dever aos prestadores de serviços turísticos, relativo à obrigação de abster-se de promover, intermediar, facilitar ou, por qualquer meio, contribuir para a prática do turismo sexual em suas atividades;

(ii) a alteração do § 2º do art. 37, para considerar essa prática como circunstância agravante na aplicação de penalidades;

(iii) a modificação do art. 43, com a criação do art. 43-A, tipificando expressamente como infração administrativa a intermediação ou facilitação do turismo sexual, prevendo sanções que vão de multa até o cancelamento de alvará e de cadastro junto ao Ministério do Turismo.

Na justificativa, o autor assinala que a prática do turismo sexual ainda persiste em nichos no Brasil e que tal prática degrada a imagem do país



* C D 2 5 4 8 0 9 9 8 0 5 0 0 0 *

no exterior, afetando negativamente o desenvolvimento de uma indústria turística moderna, ética e sustentável.

O projeto foi despachado à Comissão de Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e admissibilidade, em regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas comissões. No âmbito da Comissão de Turismo, após tramitação regular, foi-nos atribuída a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.629, de 2023, busca enfrentar um dos fatores que mais comprometem a reputação do turismo brasileiro: a exploração sexual associada à atividade turística. A proposta reforça a responsabilidade dos prestadores de serviços turísticos, impondo-lhes o dever de evitar a intermediação, facilitação ou promoção dessa prática ilícita e degradante.

A iniciativa está em consonância com as melhores práticas internacionais de turismo ético, tais como aquelas preconizadas pela Organização Mundial do Turismo (OMT), que recomendam o enfrentamento à exploração sexual, o respeito aos direitos humanos, a sustentabilidade ambiental e cultural, e a adoção de padrões de integridade e responsabilidade social no setor. Tais diretrizes são fundamentais para consolidar a imagem do Brasil como um destino seguro e comprometido com os valores universais de dignidade humana.

O setor de turismo exerce papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do país, ao fomentar a geração de emprego e renda, valorizar a cultura nacional e projetar positivamente a imagem do Brasil no exterior. Para que esse potencial seja plenamente alcançado, é fundamental garantir que a atividade turística se desenvolva de forma ética, sustentável e alinhada aos direitos fundamentais da pessoa



* C D 2 5 4 8 9 9 8 0 5 0 0 0 *

humana. A proteção do patrimônio natural e cultural, aliada à adoção de padrões elevados de conduta, fortalece a posição do Brasil como destino respeitado e competitivo no cenário internacional.

Embora o mérito da proposta deva ser preservado, entendemos que alguns aperfeiçoamentos podem torná-la mais precisa e eficaz. Nesse sentido, recomenda-se a substituição da expressão “turismo sexual” por formulação tecnicamente mais adequada, como “exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos”, de modo a evitar qualquer associação indevida entre uma atividade econômica legítima e práticas criminosas.

Adicionalmente, propõe-se explicitar que a responsabilização administrativa prevista no projeto não exclui eventual responsabilização penal, civil ou administrativa já estabelecida na legislação vigente, assegurando a plena compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico nacional.

Com vistas a preservar a coerência interna da Lei nº 11.771, de 2008, o substitutivo propõe ainda reestruturar o § 2º do art. 37, transformando-o em enumeração por incisos. Essa medida permite incorporar, como nova circunstância agravante, a prática de intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual, sem revogar as hipóteses já previstas na legislação vigente.

Além disso, o substitutivo preserva a essência do art. 43-A constante do projeto original, introduzindo ajustes redacionais e jurídicos que aprimoram sua clareza e efetividade normativa. Diferentemente do texto inicial, que se restringia à exploração sexual de crianças e adolescentes, o dispositivo ora reinserido na Lei nº 11.771, de 2008, amplia sua abrangência ao tipificar como infração administrativa a conduta de intermediar, facilitar ou promover a exploração sexual de qualquer pessoa no âmbito da prestação de serviços turísticos. A redação proposta estabelece sanções proporcionais e assegura o devido processo legal. Importa destacar que a inclusão do referido artigo não altera ou revoga os arts. 43-B a 43-D da mesma lei, que permanecem em vigor e continuam voltados à prevenção e repressão da exploração sexual de crianças e adolescentes.



* C D 2 2 5 4 8 9 9 8 0 5 0 0 0 *

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.629, de 2023, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KENISTON BRAGA
Relator

Apresentação: 22/08/2025 12:17:36.457 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL5629/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 4 8 9 9 8 0 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254899805000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Keniston Braga

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.629, DE 2003

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a responsabilização administrativa pela facilitação da exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a responsabilização administrativa pela facilitação da exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.

Art. 2º Os arts. 34 e 37 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....
V – evitar, no exercício de suas atividades, a intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual no âmbito da prestação de serviços turísticos.”

.....
(NR)

“Art. 37.

.....
§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes:

- I – a reiterada prática de infrações;
- II – a sonegação de informações e documentos;
- III – os obstáculos impostos à fiscalização;
- IV – a prática, no âmbito da prestação de serviços turísticos, de intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual de qualquer pessoa.”

.....
(NR)

Apresentação: 22/08/2025 12:17:36:457 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 5629/2023

PRL n.2



Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 43-E, com a seguinte redação:

"Art. 43-E. Considera-se infração administrativa, no âmbito da prestação de serviços turísticos, a intermediação, facilitação ou promoção da exploração sexual de qualquer pessoa.

§ 1º O infrator ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I – multa;

II – interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

III – cancelamento do alvará de funcionamento;
 IV – cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes da legislação vigente.

§ 3º A aplicação das sanções observará o devido processo legal e respeitará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KENISTON BRAGA
 Relator



* C D 2 5 4 8 0 9 9 8 0 5 0 0 0 *